Assinado digitalmente
VAUNEIDI MARIA PETERLE
CARDOSO:01997967774
11/11/2026 - 14:25:31

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº000042/2026

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES**.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do item 7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 000042/2026, em consonância com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos de edital de licitação, por meio eletrônico, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, sendo esta a única exigência legal de admissibilidade da impugnação.

Com efeito, considerando que a empresa C.E.S.S COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou impugnação nos termos estabelecidos no edital em 12/11/2026, portanto, tempestivamente, tendo em vista que a abertura das propostas seriam realizadas em 12/11/2026.

Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade da impugnação previsto na lei e no edital.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa apresenta impugnação aos seguintes pontos do edital e conforme fundamentos abaixo especificados:

1) Primeiro emplacamento obrigatório em nome do Município de Venda Nova do Imigrante/ES, que a imposição dessa condição, quando interpretada como obrigação de que a Administração figure

necessariamente como primeira proprietária registral, poderá restringir a participação de empresas revendedoras independentes e multimarcas, que comercializam veículos sem utilização anterior, mas que não integram a rede de concessionárias autorizadas. A exigência pode produzir efeitos equivalentes à exclusividade de fornecimento por fabricantes ou concessionárias, afastando empresas que possuem plena capacidade técnica, comercial e operacional para entregar os veículos nas condições estabelecidas no edital e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo poderia realizar o primeiro emplacamento, resultando, portanto, na restrição da competitividade, considerando que, outras empresas, com o mesmo objeto social, autorizadas pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como atender tal exigência de forma legal.

A condição de veículo zero quilômetro deve ser analisada considerando sua efetiva utilização, procedência, estado de conservação e características técnicas, não podendo a identidade do primeiro proprietário registral ser utilizada, isoladamente, como fundamento para exclusão automática de fornecedores.

Requer:

a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação

b) A retificação das especificações dos Lotes 02 e 03, afastando a obrigatoriedade de primeiro emplacamento diretamente em nome do Município como condição absoluta de aceitação dos veículos;

c) A admissão expressa de revendedores independentes e multimarcas, inclusive quando houver registro anterior em nome da revendedora, desde que comprovadas a ausência de utilização efetiva, a regularidade documental e a manutenção das condições de garantia;

d) Subsidiariamente, caso mantida a exigência, a apresentação de justificativa técnica e jurídica que demonstre sua indispensabilidade e

proporcionalidade;

e) Havendo alteração que afete a formulação das propostas, a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

III. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Após análise da peça recursal apresentada, entendemos que os argumentos e requerimentos apresentados pela empresa merecem acolhida.

A impugnante inicia suas alegações afirmando haver suposto direcionamento do certame quando estabelece, em sede de especificações do objeto, a exigência de que o veículo automotor possua primeiro emplacamento em nome da contratante, onde somente fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo poderão realizar o primeiro emplacamento, considerando assim, segundo esta Lei, como “veículo novo”, restringindo a competitividade.

Em sede do pedido, a empresa requer que seja alterado a exigência do primeiro emplacamento em nome do Município.

Após análise em relação ao ponto questionado pela empresa impugnante, esta Municipalidade entende razoável a irresignação apresentada, tendo em vista que há entendimento de diversos Tribunais de Contas, no sentido de ser ilegítima a exigência da realização do primeiro emplacamento do veículo por parte da empresa contratada exatamente pelo que dispõe a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que regula as relações comerciais entre as montadoras de veículos e as concessionárias, sem relacionar neste rol as empresas, com mesmo objeto social, autorizadas a comercializar veículos automotores (revendedoras).

De fato, se assim o fosse, estar-se-ia criando um mercado à margem da legislação, pois somente fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com a administração pública, violando os princípios norteadores das licitações e dos contratos administrativos como os princípios da isonomia, da legalidade, da igualdade, da competitividade e da probidade administrativa, sem desconsiderar a importância e necessária aplicação dos demais princípios.

O Tribunal de Contas da União - TCU, bem como os Tribunais de Contas Estaduais, tem se posicionado no sentido de que tal exigência pode restringir a competitividade das licitações, pois limita a participação de empresas que não se classificam como montadoras ou concessionárias, o que pode resultar em preços mais elevados e menor variedade de propostas, ou seja, em restrição da competitividade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão recente, proferida em meados de 2024, considerou irregular a participação restrita de concessionários e fabricantes em licitações para aquisição de veículos novos, o que consequentemente proíbe a exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão no edital. Vejamos:

> Processo nº: 1153837
>
> Natureza: DENÚNCIA Denunciantes: A3D Comércio Eireli – EPP, Acleri Cristina Miranda Denunciada: Prefeitura Municipal de Raul Soares Partes: Américo de Almeida Cézar, Jaider Mendes de Oliveira Procuradores: Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Éverton Pereira de Oliveira, OAB/SP 395.400; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG 194.029; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Nílton Oliveira Bonifácio, OAB 69.252; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985 MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli Sessão: 09/07/2024 Inteiro Teor EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE.
> IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. Não há como prosperar a presunção de que a venda de veículo por empresa não concessionária ao consumidor final, por si só, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.
> (...)
>
> III – CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto na fundamentação, voto pela procedência da denúncia apresentada em face do Pregão Presencial 44/2023, Processo Licitatório 84/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Raul Soares, tendo em vista participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica e art. 346, § 2º, do Regimento Interno.
>
> Recomendar à Administração Pública Municipal, nas pessoas dos atuais Prefeito e Pregoeiro, que, em futuros certames para a aquisição de veículos novos comuns, assegure a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão “1º emplacamento no município”, se não houver justificativa para tal exigência.

Nota-se que ao final da decisão, o egrégio Tribunal recomenda que os órgãos públicos se abstenham de incluir no instrumento convocatório cujo objeto seja aquisição de veículos automotores novos a expressão "*1º emplacamento no município*", de forma a assegurar a ampla competitividade, viabilizando a participação de qualquer empresa apta a fornecer o objeto.

A matéria também foi objeto de apreciação pelo TCU, momento em que considerou procedente a alegação do representante de que a participação no certame apenas de fabricantes de veículos e concessionárias (revendas de veículos autorizadas pelos fabricantes) caracteriza restrição à competição. Pela pertinência do tema, transcrevem-se os trechos do Relatório Técnico da SECEX da Secretaria de Controle de Externo do TCU, bem como o Acórdão emitido pelo Plenário da Corte Federal de Contas:

> Relatório Técnico da SECEX:[2]
> D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS
> PRESSUPOSTOS (...)
> PLAUSIBILIDADE
> JURÍDICA (...)
> 12. Além disso, o TCU entendeu que procedia o argumento do Senac/SP (entidade representada naquele processo) de que o primeiro emplacamento somente acontece quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.
> 13. Em relação ao primeiro emplacamento (registro) ser feito em nome de órgão ou entidade da administração pública, o TCU também entende que (peça 19 do TC 008.022/2019-4):
> 16. A exigência de primeiro registro feita pelo Comando Logístico, por si só, não ocasiona restrição à competitividade do certame. Todavia, a exigência prevista nos itens 1.2.2 e 6.14 do Termo de Referência do edital do Pregão 28/2018, de que esse primeiro registro, em nome do Comando Logístico do
>
> Exército, deverá ser fornecido por concessionária ou montadora, induz à participação apenas de fabricantes e concessionários de automóveis, em desacordo com o princípio da competitividade insculpido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e no art. 5º do decreto 5.450/2005, uma vez que afasta outros possíveis interessados que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto do certame.
> 17. Entende-se que, mesmo que a licitação seja para aquisição de veículos novos (zero quilômetros), não se pode, a priori, afastar do certame quaisquer outros interessados que atuem em ramo de atividade compatível, [...]. [...]
> 18. Acerca da definição do que pode ser considerado um veículo novo, há vários julgados no sentido de que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado [sic], indicando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo, e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido

> comercializado por fabricante ou concessionária. Ainda, conforme entendimento de alguns tribunais, a Lei 6.729/1979 vincula apenas as concessionárias e montadoras, mas não a Administração Pública nas contratações de veículos.
>
> 14. Com fundamento na análise supra, foi prolatado o Acórdão 1.866/2019-TCU-Plenário (TC 008.022/2019-4), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, para dar ciência ao Comando Logístico do Exército de que a exigência para que a nota fiscal dos veículos adquiridos seja emitida em seu nome, como primeiro proprietário, deve ser excluída dos editais das futuras licitações, de modo a permitir a ampla participação das empresas que atuam nesse ramo de atividade, sejam elas concessionárias, montadoras ou revendedoras.
>
> (...)
>
> H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> 27. Em virtude do exposto, propõe-se:
>
> 27.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
>
> 27.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;
>
> 27.3. dar ciência ao município de Crucilândia/MG, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014 e de modo a serem adotadas medidas de prevenção a outras ocorrências semelhantes, de que a exigência contida no subitem 3.2 do edital do Pregão Presencial 5/2020 restringe potencialmente a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, uma vez que afasta outros possíveis interessados que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto do certame; e
>
> (...)

Portanto, merece acolhida o pedido de impugnação formulado, retirando a exigência do “primeiro emplacamento obrigatório em nome do Município de Venda Nova do Imigrante/ES”.

III CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, **conheço** a impugnação interposta pela recorrente e no **mérito**, decido pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado em face dos termos estipulados no instrumento convocatório, **retirando a exigência do “primeiro emplacamento obrigatório em nome do Município de Venda Nova do Imigrante/ES”.**

Pregoeira Substituta